



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0899469-75.2023.8.19.0001**  
**APELANTE : FRANKLIN LOUREIRO**  
**APELADA: FABIANA HABIB QUEIROZ**  
**JUÍZO DE ORIGEM: 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ**

APELAÇÃO CÍVEL . DIREITO CIVIL,.  
RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO.  
VIOLENCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO  
CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE  
RECONHECEU OS DANOS MORAIS.

RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE  
SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA  
TRANSITADA EM JULGADO. INOCORRÊNCIA DE  
PRESCRIÇÃO. OBSERVANCIA DO ARTIGO 200  
DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL *IN RE IPSA*.  
VALOR FIXADO QUE MERECE REDUÇÃO  
EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA  
PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível n º  
0899469-75.2023.8.19.0001 em que figura como apelante FRANKLIN  
LOUREIRO e como apelada FABIANA HABIB QUEIROZ.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Quarta Câmara  
Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por  
unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos  
do voto do Relator.



Na forma regimental adota-se o relatório do juízo sentenciante de índex 152952977, assim redigido:

“ Cuida-se de ação ajuizada por FABIANA HABIB QUEIROZ em face de FRANKLIN LOUREIRO. Alega a autora ter sido vítima de ofensa verbal praticada pelo réu cuja sentença penal condenatória transitou em julgado (processo nº 0201839-10.2019.8.19.0001.

Narra que em 30/10/2018, no V Juizado da Violência Doméstica, em que chegava para a AIJ na ação penal nº 0189214-75.2018.8.19.0001 que tratou de violência doméstica entre a autora e o réu e, embora com decisão judicial de proibição de comunicação com a vítima/autora, ao se encaminhar para a sala de audiência teve sua atenção voltada para o réu que proferiu a frase de baixo calão de forma labial. Afirma que o intuito do réu era desestabilizá-la emocionalmente.

Aduz que em seguida informou ao seu advogado o ocorrido e que o OJA a encaminhou para sala separada. Informa que na AIJ foi decretada a prisão preventiva do Réu pelo fato novo, xingamento, em desobediência à decisão proferida em sede de tutela antecipada que o proibira de buscar contato com a vítima. A sentença no processo mencionado julgou procedente a pretensão punitiva estatal.

Informa que a ação penal nº 0201839-10.2019.8.19.0001 foi julgada procedente sendo reformada parcialmente, na apelação, para afastar o agravante previsto no artigo 61, II, 'f' do CPP e que se encontra transitada em julgado.

Aduz que as condenações penais são provas inquestionáveis da responsabilidade civil narrada na inicial.

Requer seja o réu condenado à reparação do dano moral decorrente do ilícito penal.

Instruindo a inicial vieram os documentos.

Foi indeferida gratuidade de justiça no ID 70162871.

Despacho liminar positivo ID 87791855; ocasião em que deferida a gratuidade de justiça.

Contestação ID 109261483. Preliminarmente apresentou impugnação à gratuidade de justiça concedida. Em prejudicial de mérito sustenta a prescrição com base no artigo 206, V, CC, eis que a contagem da prescrição trienal se inicia com o fato na forma do artigo 189, CC e ocorreu em 30/10/2018 e o presente foi distribuído em 2023. No mérito refuta a ocorrência de danos. Afirma que é a autora quem cria confusão com o réu no intuito de parecer perseguida por ele. Acrescenta que a autora desrespeita a visitação de sua filha e deve provar os fatos alegados na forma do artigo 373, I, CPC. Juntou documentos.

Em provas, ID 143404981, a autora se manifestou no sentido da inexistência de outras provas a serem produzidas sendo suficientes os documentos já juntados aos autos.]

O réu requereu a produção de prova oral.

Decisão de Organização e Saneamento do feito ID 151877844. Foi rejeitada a impugnação à gratuidade de justiça e a prejudicial de mérito. Indeferida a produção de prova oral visto que suficientes as provas produzidas nos autos e na ação penal para o deslinde do feito.

Restou preclusa a decisão supra conforme certidão de ID 170221580.”



A sentença da lavra do Exmo. Juiz José Mauricio Helayel Ismael decidiu a lide nos seguintes termos:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu FRANKLIN LOUREIRO a pagar à autora FABIANA HABIB QUEIROZ a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação pelos danos morais sofridos pela autora, acrescido de juros de mora legais desde a ocorrência do evento danoso e correção monetária pelos índices da CGJ/RJ a contar da presente data.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC/15.

Advirto, desde já, que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos no art. 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.”

Pretende a apelante a reforma da sentença a fim de que seja reconhecida a prescrição alegando que por se tratar de responsabilidade extracontratual a contagem do prazo iniciou-se na data do suposto xingamento.

No mérito, sustenta inexistência de dano moral argumentando que em verdade a autora é quem adotava condutas provocativas para desestabilizá-lo emocionalmente. Acrescentou que não houve exposição da autora a terceiros, nem repercussão social razão pela qual o dano moral seria inexistente.

Por fim, requereu, subsidiariamente, a redução do valor fixado, por reputá-lo desproporcional e desarrazoado frente à dinâmica conflituosa entre as partes, marcada por provocações mútuas.

Foram apresentadas contrarrazões no indexador 186562999.

**É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.**



Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele se conhece.

Trata-se de apelação contra sentença que condenou o réu, ora apelante, ao pagamento de verba compensatória por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, em razão de violência doméstica praticada pelo apelante, com condenação criminal transitada em julgado.

A matéria devolvida ao Tribunal consiste em verificar a alegação do apelante de ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória, a inexistência de dano moral, bem como à suposta desproporcionalidade do valor arbitrado.

No que tange à prescrição, não assiste razão ao apelante. A causa de pedir da presente ação tem origem em fato reconhecido como crime, cuja condenação penal transitou em julgado em 17/10/2022.

Nos termos do artigo 200 do Código Civil, *“Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá o prazo prescricional antes da respectiva sentença definitiva.”* Assim, a contagem do prazo trienal previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, inicia-se com o trânsito em julgado da sentença penal, e não com a data do fato lesivo. A ação foi ajuizada em 27/07/2023, dentro, portanto, do prazo legal.

Quanto ao mérito, o apelante foi condenado criminalmente por violar medida protetiva de urgência, o que atrai os efeitos civis da sentença penal condenatória. Nos termos do artigo 91, I, do Código Penal, *“São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.”*

O artigo 63 do Código de Processo Penal reforça essa orientação ao prever que *“Transitada em julgado a sentença condenatória, poderá ser executada no juízo cível para efeito de reparação do dano.”*



A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em casos de violência doméstica, o dano moral configura-se *in re ipsa*. Assim, é presumido, sendo desnecessária a prova do prejuízo:

*“É in re ipsa o dano moral sofrido por mulher vítima de violência doméstica e familiar, sendo desnecessária a comprovação de dor, sofrimento ou abalo psicológico.” (REsp 1.675.874/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 06/11/2017)*

No caso dos autos, a sentença penal condenatória transitada em julgado confirmou a prática do ilícito, tendo o réu desrespeitado decisão judicial que impunha restrição de contato com a vítima, fato ocorrido em ambiente institucional, qual seja, o fórum, o que agrava a reprovabilidade da conduta.

Ademais, embora a autora tenha concentrado sua argumentação na ofensa verbal proferida pelo apelante, vê-se que se trata de mais um ato de agressão no contexto da violência doméstica contra mulher. Vislumbro, portanto, relação entre os fatos apurados nesta demanda e o objeto da ação penal a que o apelante foi condenado, justifica-se portanto, a aplicação da norma do artigo 200 do CC.

De outro giro, a alegação do apelante de que teria sido provocado pela autora não afasta a ilicitude do comportamento, tampouco a obrigação de indenizar. Ainda que houvesse provocação — o que não se comprovou — tal fato não justificaria a violação de ordem judicial e a ofensa verbal direcionada à vítima. A suposta inexistência de repercussão social ou familiar não descaracteriza o dano moral, pois a dor psíquica experimentada pela vítima decorre da violação de sua dignidade e integridade emocional.

No que tange à verba arbitrada, cabe ao julgador fixá-lo considerando a extensão e gravidade do dano, conjugando com o critério da proporcionalidade e o grau de potencialidade econômica do autor do fato, observando-se, ainda, a vedação do enriquecimento sem causa.



No caso concreto, considero que o valor de R\$ 5.000,00 revela-se mais condizente com a repercussão dos fatos narrados nestes autos, considerado não só o caráter reparatório da condenação, mas também a função punitiva e pedagógica do instituto.

Por tais razões e fundamentos, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO para reduzir a condenação em danos morais para R\$ 5.000,00.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ**  
Desembargador Relator